

PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 2020

Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se ao art 6º. do PL 2646/2020 o seguinte §5º:

“Art. 6º (...)

(...)

§5º O benefício previsto no §1º deste artigo também será aplicável aos juros pagos pelos bancos de desenvolvimento em razão da emissão de títulos de crédito lastreados em direitos creditórios decorrentes do financiamento de projetos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende ampliar a captação de recursos para aplicação em projetos sustentáveis por parte dos bancos de desenvolvimento.

O Projeto de Lei nº 2.646/2020 amplia os instrumentos para financiamento de investimentos em infraestrutura, com especial dedicação aos projetos de investimento certificados por entidade nacional ou internacional



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212722033800>



* C D 2 1 2 7 2 2 0 3 3 8 0 0 *

como projetos relacionados ao desenvolvimento sustentável (**projetos sustentáveis**). O estímulo a esses projetos é observado no incentivo fiscal constante do § 1º do art. 6º do Projeto de Lei e na lista de setores contemplados, tais como energia renovável, eficiência energética, saneamento, resíduos sólidos, unidades de conservação ambiental e outros.

Ressalta-se, entretanto, que alguns projetos relevantes para o desenvolvimento sustentável do País não possuem tamanho suficiente, seja pelo porte ou pela capacidade financeira de seus atores para a emissão de debêntures.

Assim, como forma de alavancar os projetos e ampliar a oferta de recursos para sua execução, é fundamental a extensão dos benefícios fiscais aos bancos de desenvolvimento quando da emissão de títulos lastreados em projetos com as mesmas características. Essa alternativa não entraria em competição com captação de recursos pelos atores do mercado que isoladamente já conseguem fazer uso de debêntures, mas tão somente viabilizaria recursos a projetos de atores menores que, do contrário, ficariam excluídos pelo alcance da legislação.

Destaca-se que os bancos de desenvolvimento vêm intensificando as emissões de títulos sustentáveis para acelerar agendas de investimento em infraestrutura, em linha com critérios de sustentabilidade. Há enormes oportunidades em negociação para captação de recursos privados e públicos internacionais para financiar a recuperação econômica do País.

Neste contexto, a possibilidade da extensão do benefício aos títulos emitidos pelos bancos de desenvolvimento, partícipes do Sistema Nacional de Fomento, é fundamental. Assim, solicito apoio aos demais parlamentares para a aprovação desta emenda.

DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ

LÍDER DA OPOSIÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212722033800>



* C D 2 1 2 7 2 2 0 3 3 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alessandro Molon)

Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD212722033800, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212722033800>